



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507 / 0001-06

LEI N.º 2.088/98

JOÃO GUIDO CONTI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São instituídos os novos símbolos municipais de Salto, de acordo com o artigo 5º (quinto) da Lei Orgânica do Município.

Artigo 2º - São os símbolos municipais de Salto:

- I - O Brasão de Armas Municipal;
- II - A Bandeira Municipal;
- III - O Hino Municipal.

Artigo 3º - Consideram-se padrões dos símbolos municipais de Salto os exemplares descritos nos termos e dispositivos desta Lei.

Artigo 4º - No Gabinete do Prefeito Municipal, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e na Secretaria de Cultura e Turismo, serão conservados exemplares-padrão dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo para a reprodução, constituindo elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação.

Artigo 5º - A confecção ou reprodução dos símbolos municipais de Salto dependerá da determinação do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal, ou daqueles aos quais venha a ser delegada tal atribuição e para ser executada por



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

conta de terceiros, dependerá de expressa autorização do chefe do Executivo.

Parágrafo 1º - É vedada a colocação de quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas e/ou a Bandeira Municipal.

Parágrafo 2º - É proibida a reprodução, tanto do Brasão de Armas como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 6º - Quando as reproduções do Brasão de Armas ou da Bandeira Municipal forem por conta de terceiros, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no setor competente da Prefeitura Municipal, onde será examinado para cabal constatação de sua correção.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal confeccionada em tecido a exigência do arquivamento; a apresentação se fará para simples verificação e registro no livro próprio.

Artigo 7º - Será mantido no gabinete do Prefeito Municipal um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais confeccionadas, quer tenham sido por conta do município, quer por conta de particulares, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como quaisquer outros a elas relacionados.

Artigo 8º - Fica obrigatório o ensino, na rede municipal, do significado e reprodução do Brasão de Armas e da Bandeira Municipal, bem como do significado e do canto do Hino Municipal.

CAPÍTULO II DA FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS SECCÃO I DO BRASÃO DE ARMAS MUNICIPAL

Artigo 9º - O Brasão de Armas do município de Salto, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: escudo ibérico, de blau royal, com uma flor de liz



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

encimada de dois taperás voantes, a de dextra voltada, encimando uma faixa ondata, abaixada, tudo de prata e bordadura gironada de goles e de ouro de oito peças, carregada de quatro vieiras e quatro estrelas de seis raios, de um no outro; o escudo é encimado de coroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de goles, tem como suportes, à dextra, um ramo de cafeeiro folhado e frutado, e à sinistra, uma haste de cana de açúcar folhada, ambos ao natural e listel de blau, com a divisa "Labor Omnia Vincit", de prata.

Artigo 10 - O Brasão de Armas descrito no artigo anterior, tem a seguinte interpretação:

I - O escudo ibérico era usado em Portugal à época do descobrimento da Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

II - A cor blau (azul) royal do campo do escudo, constitui representativo heráldico de justiça, formosura, doçura, vigilância, serenidade, nobreza, constância, firmeza incorruptível, dignidade, zelo e lealdade, referindo-se aos atributos dos administradores e munícipes, que no firme, incansável e diuturno trabalho, promovem o progresso do município, aludindo, outrossim, às belezas naturais da região;

III - A flor de liz é o atributo de Nossa Senhora, reverente menção à Santíssima Padroeira do Município, Nossa Senhora do Monte Serrat, e, por extensão, à primeira capela mandada construir pelo capitão Antônio Vieira Tavares, marco da fixação do homem ao local e do berço de Salto;

IV - Os taperás, são emblema heráldico de afeição à própria terra e de igualdade entre os cidadãos, sendo tais aves o símbolo de Salto, intimamente ligadas às tradições locais;

V - A faixa ondata, representa os cursos de água, o histórico rio Tietê, cujas margens tem Salto o privilégio de se situar, e, bem assim, afirma a riqueza hidrográfica do município, com o rio Jundiáí, e numerosos córregos e ribeirões que irrigam as terras ubérrimas do município;

VI - O metal prata tem o significado de felicidade, amizade, integridade, pureza, temperança, verdade, franqueza e formosura, a realçar o clima de harmonia e compreensão de que desfrutam os munícipes, e, novamente, as belezas naturais da região;



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

VII - Compondo a bordadura, as vieiras de ouro sobre goles (vermelho) aludem às armas da família Vieira e as estrelas de seis pontas de goles (vermelho) sobre ouro, às da família Tavares, justa homenagem ao capitão Antônio Vieira Tavares, o fundador de Salto, que erigiu a primeira capela no local e doou de suas terras, possibilitando a formação do primitivo núcleo que deu lugar ao nosso município;

VIII - A vieira é o símbolo da paciência e contentamento; a estrela, de guia seguro, esperança de sucesso numa empresa arriscada, aspiração a coisas superiores e a ações sublimes, luz nas trevas da noite; o metal ouro, é emblema de esplendor, riqueza, generosidade, nobreza, glória, poder, força, fé, prosperidade, soberania e mando, e a cor goles (vermelho), de audácia, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, magnanimidade e honra;

IX - A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco são visíveis, constitui a reservada às cidades; as portas abertas, proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Salto e a cor goles, na posição em que se encontra na coroa mural e por ser no Brasil é identificada com o Direito e a Justiça, está a significar que Salto é cabeça de Comarca, como a dizer: "Dentro destas portas encontrareis a justiça";

X - O ramo de cafeeiro e a haste de cana de açúcar, produzindo, assinalam a fertilidade das generosas terras de Salto e os seus notáveis produtos agrícolas e que fizeram a prosperidade do município, contribuindo, decisivamente, para que este atingisse o desenvolvimento atual;

XI - A divisa "Labor Omnia Vincit", é a tradicional, adotada desde os idos de 1.931, quando Salto teve seu primeiro emblema, a significar "o trabalho tudo vence", uma afirmação de fé dos munícipes na força do trabalho.

Artigo 11 - O Brasão de Armas Municipal é de uso obrigatório em todos os documentos, papéis e publicações do município, tanto do Legislativo como do Executivo, e será usado com a representação dos esmaltes, em conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, em impressões monocromáticas e com a obediência das tonalidades heráldicas, quando a impressão for feita em policromia.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507 / 0001-06

Artigo 12 - O Brasão de Armas Municipal também será usado:

- I - Na fachada dos edifícios públicos municipais;
- II - No Gabinete do Prefeito Municipal, na sala das sessões da Câmara Municipal e no Gabinete de seu Presidente;
- III - Nos veículos oficiais;
- IV - Nas carteiras de identidade profissional dos servidores municipais;
- V - Nos locais onde se realizem festividades promovidas pela municipalidade;
- VI - Em plaquetas de veículos nos quais o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal entendam necessário.

Artigo 13 - Objetivando a divulgação do Município, poderá o Brasão de Armas Municipal ser reproduzido em decalcomanias, placas de fachada, flâmulas, distintivos, medalhas, selos, adesivos, bem como aposto em objetos de arte ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais, desde que atendidos os artigos quinto e sexto, quando por particulares.

SECCÃO II DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 14 - A Bandeira Municipal de Salto, é a tradicional, com as alterações agora introduzidas, assim se descreve: retangular, de azul royal, com uma pala de branco, carregada do Brasão de Armas a que se refere o artigo 9º.

Parágrafo 1º - Tem a Bandeira 14 M (quatorze módulos) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; a pala, ocupando a região central tem 7 M (sete módulos) de comprimento e o Brasão de Armas tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.

Parágrafo 2º - O simbolismo das cores da Bandeira é o mesmo referido no artigo 10, relativamente ao Brasão de Armas Municipal.

Artigo 15 - A Bandeira Municipal pode ser confeccionada em qualquer tamanho, observadas, entretanto, rigorosamente as



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4
CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

suas proporções; poderá também ser reproduzida em bandeirolas de papel ou nas condições do artigo 13, respeitadas, sempre, as cores e as proporções.

Artigo 16 - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, em cerimônia pública, em data determinada pelo chefe do Executivo, registrando-se o fato no livro próprio.

Parágrafo único - Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da bandeira municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica, bem como a primeira Bandeira Municipal hasteada no território do município.

Artigo 17 - A Bandeira Municipal será hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, desde que convenientemente iluminada.

Parágrafo 1º - Quando a Bandeira Municipal for hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à direita desta, ou seja, à esquerda de quem estiver olhando para elas; quando a Bandeira Paulista também for hasteada ficará a Nacional ao centro, colocando-se à sua direita a Bandeira Paulista e à sua esquerda a Bandeira Municipal, ou seja, no sentido de quem esteja olhando para elas, a Bandeira Paulista ficará à esquerda e a Municipal à direita da Bandeira Nacional.

Parágrafo 2º - Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, postes, árvores ou em portas, será colocada ao comprido, de forma que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural do Brasão de Armas para cima.

Parágrafo 3º - Em recinto fechado, em mastro, estará a direita da presidência ou da tribuna; sem mastro, ficará distendida ao longo da parede e por trás da presidência ou da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se, em ambos os casos, o disposto no parágrafo 1º deste artigo, quando em conjunto com as Bandeiras Nacional e Paulista.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC: 46.634.507/0001-06

Artigo 18 - Hasteia-se a Bandeira Municipal:

I - Diariamente, na fachada ou na parte fronteira do edifício sede da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, e dos estabelecimentos da rede de Ensino Municipal.

II - Nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional, em todas as repartições públicas municipais.

III - Facultativamente, observados os artigos 5º e 6º, por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por particulares, como expressão do sentimento patrióticos e nas hipóteses do artigo anterior, sendo entretanto proibido para manifestações de ordem pessoal.

Artigo 19 - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meio mastro e subirá novamente ao topo antes do arriamento; conduzida em marcha ou cortejo, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal somente será hasteada em funeral quando decretado luto nacional, estadual ou municipal; não será, todavia nos feriados festivos.

Artigo 20 - Quando distendida sobre ataúde de cidadão que tenha direito a esta homenagem, o Brasão de Armas deverá ficar no centro do caixão e, por ocasião do sepultamento será recolhida e dobrada respeitosamente, por dois guardas municipais, podendo a mesma ser entregue ao representante da família do falecido.

Artigo 21 - Nos desfiles, a Bandeira Municipal, contará com uma Guarda de Honra; seguirá à testa da coluna quando isolada, e quando participarem do desfile, as Bandeiras Nacional e Paulista será precedida por estas ou tomará posição indicada no artigo 18 parágrafo 1º.

Artigo 22 - Quando não estiver hasteada, deverá a Bandeira Municipal ser mantida em lugar de honra, juntamente com as Bandeiras Nacional e Paulista.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507 / 0001-05

Artigo 23 - É proibido o uso da Bandeira Municipal como reposteiro, roupa, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, bustos ou monumentos a serem inaugurados, ou qualquer outro que não se revista de sentido decoroso.

SECCÃO III DO HINO MUNICIPAL

Artigo 24 - O Hino Municipal de Salto é o denominado "Salto Canção", com poema do Dr. José Francisco Archimedes Lammoglia, música de Luiz Salen Varela, e arranjos musicais do Maestro Silvestre Pereira de Oliveira, que se encontra anexo e passa a fazer parte integrante desta lei.

Artigo 25 - Executar-se-á o Hino Municipal:

I - Em continência à Bandeira Municipal, ao Prefeito Municipal e aos Vereadores, quando reunidos em atos cívicos municipais;

II - Em continência a visitantes ilustres;

III - Na abertura e encerramento das sessões de caráter cívico local;

IV - Nos estabelecimentos municipais de ensino, obrigatoriamente e, nos demais, facultativamente;

V - Na abertura e no encerramento de jogos desportivos;

VI - Nas hipóteses previstas no cerimonial da Prefeitura e no da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS SECCÃO I DAS CORES MUNICIPAIS

Artigo 26 - As cores municipais de Salto são o azul royal e o branco.

Artigo 27 - Poderão ser usadas as cores municipais:



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

I - Como adorno, em todas as manifestações festivas que comportem, ou não a apresentação da Bandeira Municipal;

II - Em conjunto com as cores nacionais e paulistas;

III - Em uniformes de instituições escolares e desportivas, fitilhos, laços, rosetas, lenços etc.;

IV - Em palanques, postes, árvores, tribunas, sacadas, galhardetes, florões e festões.

SECCÃO II

DA MEDALHA DO MÉRITO

Artigo 28 - Fica instituída a Medalha Municipal do Mérito, objetivando galardoar os cidadãos, nascidos ou não no município de Salto, que a este tenham prestado relevantes serviços.

Parágrafo único - A Medalha trará, no anverso, o Brasão de Armas Municipal e será pendente de fita com as cores municipais.

Artigo 29 - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão e cerimonial para a entrega da Medalha, bem como todas as formalidades relativas à matéria.

SECCÃO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30 - Os impressos do município em estoque serão utilizados até sua extinção normal.

Artigo 31 - O uso dos símbolos municipais ora instituídos, com infração dos dispositivos desta lei, sujeitará o infrator multa, a ser arbitrada anualmente por decreto do Executivo, e bem assim, à apreensão dos exemplares e objetos em que estiverem impressos ou apostos, sem quaisquer ônus para os cofres municipais.



Prefeitura Municipal de Salto

Rua 9 de Julho, 1.053 - Centro - Fone (011) 483-4333 - Fax (011) 483-3291 - Caixa Postal 4

CEP 13.322-900 - SALTO - SP - CGC 46.634.507/0001-06

Artigo 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 550, de 28 de dezembro de 1.967, e de n.º 585, de 28 de dezembro de 1.968.

Prefeitura Municipal de Salto
em 04 de junho de 1.998


JOÃO GUIDO CONTI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, publicada na
Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Gabinete do Prefeito	2
Secretaria de Administração	3

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 001, DE 07 DE JANEIRO 2019.

“Dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 2.088, de 04 de junho de 1998 e dá outras providências.”

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o que dispõe o artigo 31, da Lei Municipal nº 2.088, de 04 de junho de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídas as normas básicas para aplicação das penalidades aplicáveis as infrações pela Lei Municipal 2.088 de 04 de junho de 1998.

Art. 2º. Compete a Secretaria de Governo aplicar e processar as penalidades instituídas neste decreto.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 3º. Confeccionar ou reproduzir símbolo municipal de Salto sem expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 4º. Colocar quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas e/ou a Bandeira Municipal:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 5º. Reproduzir o Brasão de Armas e/ou a Bandeira

Municipal para servirem de propaganda política ou comercial:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 6º. Não proceder com o arquivamento de exemplar ou registro no livro próprio de Brasão de Armas ou Bandeira Municipal:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 7º. Reproduzir o Brasão de Armas com elementos em desacordo com o elencado no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.088/98.

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 8º. Reproduzir a Bandeira Municipal de Salto em desacordo com o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 9º. Eliminar bandeiras velhas ou rotas sem a devida incineração em cerimônia pública:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 10. Expor e posicionar Bandeira Municipal em desacordo com o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 11. Utilizar bandeira Municipal em funerais em desacordo com os artigos 19 e 20 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 12. Utilizar bandeira Municipal em desfiles em desacordo com o artigo 21 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 13. Guardar a bandeira Municipal em desacordo com o artigo 22 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 14. Utilizar a bandeira Municipal como reposteiro, roupagem, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, bustos ou monumentos a

serem inaugurados, ou qualquer outro que não se revista de sentido decoroso;

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais);

Art. 15. Executar versão diferente do Hino Municipal nos termos do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 16. Em caso de reincidência a multa será multiplicada pela quantidade de infrações cometidas.

CAPÍTULO III

DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Das aplicações das penalidades que trata este decreto cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 18. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 19. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 20. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 21. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 22. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será remetido a secretaria competente.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 23. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 24. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 25. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 27 de dezembro de 2018 – 320º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Secretaria de Administração

PUBLICAÇÃO RH 20/2018

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Pelo presente, convocamos a comparecer neste Órgão Público, sito à Rua: Nove de Julho nº 1053 (com a documentação exigida no edital), sob pena da perda desta vaga, o candidato abaixo aprovado no respectivo Processo Seletivo, em seu respectivo prazo:

DECRETO Nº 013, DE 23 DE JANEIRO 2019.

"Dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal nº 2.088, de 04 de junho de 1998 e dá outras providências."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar o que dispõe o artigo 31, da Lei Municipal nº 2.088, de 04 de junho de 1998,

DECRETA:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Ficam instituídas as normas básicas para aplicação das penalidades aplicáveis as infrações pela Lei Municipal 2.088 de 04 de junho de 1998.

Art. 2º. Compete a Secretaria de Governo aplicar e processar as penalidades instituídas neste decreto.

CAPÍTULO II**DAS PENALIDADES**

Art. 3º. Confeccionar ou reproduzir símbolo municipal de Salto sem expressa autorização do Chefe do Poder Executivo:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 4º. Colocar quaisquer figuras ou dizeres sobre o Brasão de Armas e/ou a Bandeira Municipal:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 5º. Reproduzir o Brasão de Armas e/ou a Bandeira Municipal para servirem de propaganda política ou comercial:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 6º. Não proceder com o arquivamento de exemplar ou registro no livro próprio de Brasão de Armas ou Bandeira Municipal:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 7º. Reproduzir o Brasão de Armas com elementos em desacordo com o elencado no artigo 9º da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 8º. Reproduzir a Bandeira Municipal de Salto em desacordo com o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 9º. Eliminar bandeiras velhas ou rotas sem a devida incineração em cerimônia pública:

Multa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Art. 10. Expor e posicionar Bandeira Municipal em desacordo com o artigo 17 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 11. Utilizar bandeira Municipal em funerais em desacordo com os artigos 19 e 20 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 12. Utilizar bandeira Municipal em desfiles em desacordo com o artigo 21 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 13. Guardar a bandeira Municipal em desacordo com o artigo 22 da Lei 2.088/98;

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 14. Utilizar a bandeira Municipal como reposteiro, roupa, pano de mesa, revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, bustos ou monumentos a serem inaugurados, ou qualquer outro que não se revista de sentido decoroso;

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais);

Art. 15. Executar versão diferente do Hino Municipal nos termos do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.088/98:

Multa: R\$ 100,00 (cem reais);

Art. 16. Em caso de reincidência o valor da multa será multiplicado pela quantidade de infrações cometidas.

CAPÍTULO III**DO RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 17. Das aplicações das penalidades que trata este decreto cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 18. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

Art. 19. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Art. 20. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 21. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de

ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 22. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será remetido a secretaria competente.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 23. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 24. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO IV

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 25. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 26. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto nº 001 de 07 de janeiro de 2019.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 23 de janeiro de 2019 – 320º da Fundação

JOSE GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

Secretaria de Administração

Conforme preceituam os artigos 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 com redação pela Lei 8.883/94, informamos contratação com esta Municipalidade referente a processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade:

CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 350/2018

Processo Administrativo nº 6196/2018

Contratante: Município de Salto

Contratada: BS EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP

Objeto: Fornecimento de equipamentos/materiais permanentes (Médico, Enfermagem e Odontológico) para as Unidades Básicas de Saúde referente emendas parlamentares, conforme propostas 1150-01, 1160-02 e 1160-4.

Referente: Pregão Presencial nº 92/2018

Valor Total: R\$ 36.630,00 (Trinta e seis mil, seiscentos e trinta reais)

Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato.

CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 355/2018

Processo Administrativo nº 6196/2018

Contratante: Município de Salto

Contratada: J FERCON SUPRIMENTOS ODONTO-MÉDICO EIRELI ME

Objeto: Fornecimento de equipamentos/materiais permanentes (Médico, Enfermagem e Odontológico) para as Unidades Básicas de Saúde referente emendas parlamentares, conforme propostas 1150-01, 1160-02 e 1160-4.

Referente: Pregão Presencial nº 92/2018

Valor Total: R\$ 8.120,00 (Oito mil, cento e vinte reais)

Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do contrato.

CONTRATO:

Contrato Administrativo nº 003/2019

Processo Administrativo nº 9849/2018